



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANI SILVA DA LUZ – MD
JUÍZA FEDERAL DA SEXTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL:

Processo: 0052685-81.2012.4.01.3400

Classe: 65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Vara: 6ª VARA FEDERAL

Juíza: MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

Data de Autuação: 30/10/2012

Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (30/10/2012)

Assunto da Petição: 1080300 - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - ADMINISTRATIVO Observação: REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE,
DE QUAISQUER AÇÕES DIRETAS OU REFLEXAS QUE VIABILIZEM A EXECUÇÃO
DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS PELOS PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS.

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA –
CONTER, Pessoa Jurídica de Direito Público criada pela Lei Federal nº 7.394, de
1985, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu
PROCURADOR, tendo em vista a **CONTESTAÇÃO** apresentada pelo Conselho
Federal de Biomedicina às fls. 354/383 dos autos e, considerando que a
interposição de embargos não suspende os prazos para resposta ou réplica, mas
apenas para interposição de recursos e, finalmente, tendo em vista a r. decisão
desse honrado Juízo às fls. 385/392, que determina em sua parte final que seja
promovida a réplica à contestação, vem a autarquia-autora reforçar e reiterar os

1





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

argumentos da vestibular e documentos carreados à inicial das fls. 02/348, *protestando pelo JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE*, na conformidade do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Douta Julgadora: Não há dúvida alguma das leis federais nº 6.684/79 e 9.374/85 que regulamentam as áreas de atuação das autarquias litigantes.

Em todo o caso, a atuação profissional segue a premissa do artigo 5º, XIII da Constituição Federal no sentido de que “*é livre qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer,*” sendo razoável admitir que a atuação do biomédico é apenas para executar serviços de radiografia, vedada a interpretação.

A profissão de técnico em radiologia não apresenta apenas serviços de radiografia, sendo certo que lhe é garantido as técnicas: I - radiológica, no setor de diagnóstico; II - radioterápica, no setor de terapia; III - radioisotópica, no setor de radioisótopos; IV – industrial, no setor industrial; V – de medicina nuclear.

A formação técnica subsequente ao ensino médio em nível profissionalizante qualifica o técnico em radiologia para sua atuação, não sendo razoável qualquer ilação de que formação superior seria um *plus* para minorar a competência do profissional técnico, não somente em radiologia, mas em qualquer área do saber.

A União reviu após o advento da Lei 9.394, de 1996 todos os cursos tecnológicos e ainda, cursos de curta duração com grau de tecnólogo, dotando o profissional técnico de plenas condições ao trabalho no tocante à sua formação.

A CONTESTAÇÃO de fls. 354/383 demonstra de plano o total descaso da autarquia-ré com as normas gerais de educação, pois de forma jocosa no item 5 e 6 (fls. 359 dos autos) elenca que a ação se baseia em pareceres e





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

resoluções do Conselho Nacional de Educação, mas que a lei federal nº 6.684/79 seria superior às normas de educação.

Data venia olvida a Autarquia-ré, as premissas dos artigos 21, XXIV e 22, XVI da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”

Ora, não são as resoluções da autarquia-ré que lhe outorgam exercício profissional, mas justamente a Lei 6.684, de 1979, bem como somente a União pode legislar sobre as condições para o exercício das profissões e não o Conselho Federal de Biomedicina, ainda mais aquém da sua lei de regência.

“Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Ora, Excelência, o exercício das atividades dos incisos II e III, do artigo 5º, da Lei 6.684/79 pelos profissionais biomédicos, somente se sustenta quando condicionado ao currículo efetivamente realizado, ou seja, não existindo previsão curricular não há legalidade para que por via transversa e por resolução administrativa a Autarquia-Ré, usurpe a competência da União, com a gravidade de legislar aspectos privativos da União (art, 22, XVI – CF/88), repita-se.

A autarquia-autora está efetivamente legislando sobre sua profissão, sem o devido amparo legal, pois somente o Congresso Nacional poderia através de regular processo legislativo, adotar tal *mister*, através de lei específica.

Admitir a impropriedade é viabilizar o exercício ilegal e irregular das técnicas radiológicas, as quais *data venia* não se limitam aos serviços de radiográfica, *ex vi* da promulgação da Lei Federal nº 7.394/85.

Igualmente é razoável admitir que o exercício de radiografia, excluída a interpretação não outorga que o profissional biomédico exerça as técnicas radiológicas em detrimento da Lei Federal nº 7.394, de 1985, como já dito.

A ilação da autarquia-ré em sua contestação de que a ação civil pública se baseia em pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação, não comporta qualquer razoabilidade, pois a Autora comprova de forma indubitável que o CURRICULO da Biomedicina não contempla quaisquer competências para execução e exercício das técnicas radiológicas, justamente ante à revisão educacional quando da Lei 9.394, de 1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Data venia não se está sustentando a privatividade do exercício das técnicas radiológicas, mas a usurpação da sua atuação por profissional incompetente, que em mitigação à própria Lei Federal nº 6.684, de 1979 está editando normas administrativas para adentrar em área profissional que a sua própria lei de regência não outorga.

A jurisprudência é uníssona que resolução administrativa de conselho profissional de classe não pode legislar sobre profissões, pois esse múnus é da competência da União Federal, justamente ao limitar as ações da Biomedicina e da Radiologia, em prol da saúde e dos pacientes que necessitam das ações e execuções das técnicas radiológicas.

O artigo 330, I do CPC , enseja, *verbis*:

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - quando ocorrer a revelia (art. 319). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)”

No caso dos autos, a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já tendo a ação sido CONTESTADA pela autarquia-ré, que além de admitir o ato ilegal, faz descaso com as normas gerais de educação e privatividade da União em legislar sobre profissões.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

A autarquia-ré vem legislando e usurpando diversas áreas de atuação, merecendo destaque a tramitação de diversos processos judiciais no exercício de 2012, que questionam a usurpação de competências em relação a outras profissões, como a Medicina, Medicina – Veterinária, Farmácia, dentre outros, *verbis*:

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Processo: 0042020-06.2012.4.01.3400 Classe: 7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vara: 3ª VARA FEDERAL Juiz: BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO Data de Autuação: 29/08/2012 Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (10/09/2012) Nº de volumes: Assunto da Petição: 1080300 - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO Observação: E-PROC: 8636872, 28/08/2012, 9H50.SUSPENDER OS EFEITOS DAS RESOLUÇÕES CFBM 197/2011, 200/2011 E 214/2012, BEM COMO DO ANEXO I ITEM 02 DA NORMATIVA Nº 01/2012. Localização: P10B - PRAZO 10 DIAS

AUTOR CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM REU CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA CFBM Adv ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS (DF00006644) Adv GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO (DF00010396)

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Processo: 0050521-46.2012.4.01.3400 Classe: 65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Vara: 21ª VARA FEDERAL Juíza: RAQUEL SOARES CHIARELLI Data de Autuação: 11/10/2012 Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (11/10/2012) Nº de volumes: Assunto da Petição: 1080300 - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO Observação: E-PROC 8848704 - SUSPENDER DE PLANO OS EFEITOS DE VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA Nº 201, DE 25/08/2011. Localização: 8 B 1 - AGUARD. PUBLICAÇÃO

AUTOR CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA REU CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM Adv GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO (DF00010568)





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Processo: 0031703-46.2012.4.01.3400 Classe: 65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Vara: 21ª VARA FEDERAL Juíza: RAQUEL SOARES CHIARELLI Data de Autuação: 28/06/2012 Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (28/06/2012) Nº de volumes: Assunto da Petição: 1080300 - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO Observação: E-PROC 8341473 - ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SE ABSTER EM DETERMINAR/RECOMENDAR AOS SEUS INSCRITOS QUE OS BIOMÉDICOS SEJAM APTOS A ATUAR NA ÁREA DE ALIMENTOS E DE FÁRMACOS. Localização:

AUTOR CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA REU CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM Adv GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO (DF00010568)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Processo: 0027250-08.2012.4.01.3400 Classe: 7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vara: 16ª VARA FEDERAL Juíza: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS Data de Autuação: 04/06/2012 Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (05/06/2012) Nº de volumes: Assunto da Petição: 1080300 - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO Observação: E-PROC: 8229079, 01/06/2012, 18H58. SUSPENDER A EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO CFBM Nº 198 DE 21/02/2011. Localização: A172 – ANALISE

AUTOR CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV REU CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA Adv MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA (DF00019379)

Data venia não parece razoável que diversos Conselhos Profissionais da área da saúde no exercício de 2012, estejam provocando o Judiciário afim de evitar usurpação das suas áreas de atuação pela autarquia-ré.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Causa espécie a sensação de falsa impunidade da autarquia-autora e seus membros, eis que não estão respeitando sequer os limites da própria Lei federal nº 6.684, de 1979 ou seus Decretos Regulamentadores.

Não parece razoável que os atos administrativos da autarquia – ré sejam proferidos por uma autarquia de direito público, que deve sequelar suas ações à legalidade e motivação, justamente pelo poder de polícia que lhe é intrínseco.

Admitir a argumentação da autarquia-autora é permitir o descaso ao regime democrático e de direito, ao processo legislativo, às competências da União, enfim é permitir que todas as atividades sejam livres, em detrimento da devida qualificação estabelecida em lei.

O exercício profissional somente é outorgado quando a qualificação é comprovada, sendo certo que essa premissa advem da lei e não de atos normativos de conselhos profissionais de qualquer guilda constituída.

Se a União delimita e legisla sobre a atuação, não cabem aos conselhos profissionais editarem normas e atos administrativos alheios às leis de regência das suas áreas de atuação.

Por tais razões, Excelência, sem prejuízo do julgamento dos embargos declaratórios interpostos e, tendo em vista que a autarquia-ré já apresentou sua **CONTESTAÇÃO** às fls. 354/383, vem a autarquia-autora em réplica, conclamando o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, nos termos do artigo 330, I que seja julgada **PROCEDENTE** a ação proposta, anulando as resoluções da autarquia-ré nos moldes conclamados à vestibular, sem prejuízo da multa requestada no caso de descumprimento da decisão desse honrado Juízo de forma a preservar os aspectos gerais dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI todos da Constituição Federal, bem como a Resolução CNE/CES nº 2, de 18.02.2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e o Parecer CNE/CES nº 104/2002 (DOU de





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

11.04.202, seção 1, pag. 14 – homologação do Ministro da Educação), anulando as resoluções questionadas, de forma a garantir as atuações em harmonia dos profissionais Técnicos em Radiologia e Biomédicos, sendo respeitados os limites das Leis Federais nº 7.394/85 e 6.684/79, bem como seus respectivos decretos federais regulamentadores, por lúdima de Justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268

